



Número: **0600208-51.2024.6.04.0008**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM**

Última distribuição : **10/08/2024**

Processo referência: **06002076620246040008**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (IMPUGNANTE)	
ELEICAO 2024 HARBEN GOMES AVELAR PREFEITO (IMPUGNANTE)	
	ADRIANA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
RAIONE CABRAL QUEIROZ (IMPUGNANTE)	
	TIAGO VIANA DE ANDRADE (ADVOGADO) GILBERTO MITOUSA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO (REQUERENTE)	
	ALDO SOARES EVANGELISTA (ADVOGADO)
COARI RUMO AO FUTURO [REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - COARI - AM (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE COARI - PMDB (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE COARI/AM (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE COARI - AMAZONAS (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - COARI - AM - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO (IMPUGNADO)	
	ALDO SOARES EVANGELISTA (ADVOGADO) RAPHAEL MARTINS BORGES (ADVOGADO) RAIANE GOMES DE BRITO (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (ADVOGADO) FABRICIO DE MELO PARENTE (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122773414	16/09/2024 02:25	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

8ª ZONA ELEITORAL DE COARI/AM

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600208-51.2024.6.04.0008

REQUERENTE: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, COARI RUMO AO FUTURO [REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - COARI - AM, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE COARI - PMDB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE COARI/AM, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE COARI - AMAZONAS, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, UNIAO BRASIL - COARI - AM - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, ELEICAO 2024 HARBEN GOMES AVELAR PREFEITO, RAIONE CABRAL QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO SOARES EVANGELISTA - AM427

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ADRIANA ALMEIDA LIMA - AM4577-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: TIAGO VIANA DE ANDRADE - AM19540, GILBERTO MITOUSO DOS SANTOS NETO - AM11677, FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO - AM7487

IMPUGNADO: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

Advogados do(a) IMPUGNADO: ALDO SOARES EVANGELISTA - AM427, RAPHAEL MARTINS BORGES - AM7892, RAIANE GOMES DE BRITO - AM16289, FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO - AM2241-A, FABRICIO DE MELO PARENTE - AM5772, ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO - AM6342-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, cargo prefeito, Coari-AM, eleições 2024, Coligação "COARI RUMO AO FUTURO" (REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA).

Publicado o Edital de Requerimento de Registro de Candidatura, houve 3 impugnações e o parecer do Ministério Público Eleitoral - MPE suscitando ausência de capacidade eleitoral passiva do requerente.

Informações prestadas pelo cartório eleitoral acerca da entrega de documentos efetuada pelo

candidato (ID 122487787).

Certidão dando conta do deferimento do DRAP da coligação pela qual o candidato concorre (ID 122505879).

Juntada de informações pela coligação no ID 122464144.

Tendo em vista que a instrução dos autos formou-se essencialmente por meio de documentos e que as partes não requereram provas além desses documentos que já são de conhecimento de todos os litigantes, passo ao exame antecipado da lide.

Para melhor compreensão, analiso a seguir todos os argumentos levantados pelos impugnantes.

I - PRELIMINARES

1) Preliminar. Preclusão de deduções do Ministério Público

Mesmo após ter oferecido impugnação ao registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer nos autos destacando outras duas causas de pedir que, em tese, poderiam fulminar a capacidade eleitoral passiva do candidato, a saber ações de improbidade administrativas de números 0007317-04.2011.4.01.3200 e 0007222-71.2011.4.01.3200 (ID 122502201).

Com base nisso, deduz o candidato que “o *Parquet*, em velada inovação e representando indiscutível surpresa processual, busca, por meio transverso, 'emendar' sua impugnação e faz incluir duas supostas “novas” causas de inelegibilidade”.

O argumento não merece prosperar. Isso porque o Ministério Público Eleitoral pode opinar na condição de *Custus Legis* após a juntada da informação do cartório eleitoral.

No caso dos autos, o MPE se manifestou acerca de certidões de objeto e pé que ainda não constavam nos autos.

Ademais, ainda que assim não fosse, o juiz pode conhecer de ofício os fatos veiculados nos autos, nos termos do exposto no verbete sumular 45 do TSE, “*nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa*”.

O candidato ofertou manifestação acerca do citado parecer, restando concretizado o contraditório.

Sendo assim, **rejeito a preliminar** e conheço os argumentos veiculados pelo Ministério Público Eleitoral no parecer constante do ID 122502201.

2) Preliminar. Ausência de procuração do impugnante Harben Gomes Avelar

Aduz o Impugnado que “a *impugnação de nº 122398212, protocolizada por ELEICAO 2024 HARBEN GOMES AVELAR PREFEITO, carece de representação processual nos autos, visto que no instrumento de procuração que a instruiu, evento de nº 122398213, figura como outorgante o nacional HARBEN GOMES AVELAR, fazendo constar apenas e tão somente seus dados de pessoa física*”.

Deduz que todo candidato passa a ser pessoa jurídica e que “*percebe-se, sem esforço, a*



confusão que fez o impugnante confundindo o seu papel enquanto candidato, com a determinação de natureza fiscal”.

De igual modo, não merece prosperar o citado argumento.

Ora, candidatos são incluídos no polo passivo com nome de pessoa física e a ficção de pessoa jurídica (eleições 2024 + nome civil) apenas com fim de adquirirem CNPJ para fins de movimentação de contas específicas para eleições, o que não implica em distinções de personalidade jurídica, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **rejeito** a aventada preliminar de ausência dos requisitos processuais.

II - MÉRITO

Analisarei **6 causas de pedir** veiculadas de forma comum nas 3 impugnações propostas, além dos fatos veiculados pelo Ministério Público Eleitoral no citado parecer.

1. Condenação criminal. Inelegibilidade art. 1º, I, alínea “e”, LC nº 64/1990

De acordo com os três impugnantes, Ministério Público Eleitoral, Harben Gomes Avelar e Raioni Cabral Queiroz, o Impugnado foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas a 9 anos e 2 meses de prisão pelos crimes de favorecimento à prostituição e exploração sexual (artigos 228 e 229 do Código Penal e artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente). Apesar de ter recebido indulto presidencial que extinguiu sua pena, a inelegibilidade permanece até 22 de dezembro de 2024, o que impediria sua candidatura nas eleições de 2024.

O candidato argumenta que a decisão liminar do Ministro Cristiano Zanin do STF proferida nos autos da Reclamação Constitucional autuada sob o nº 68.886 suspendeu temporariamente os efeitos da condenação para fins eleitorais.

De fato, observo nos autos, por meio do ID 122454832:

(...)

Diante disso, presente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil), entendo ser o caso de suspensão da eficácia do acórdão condenatório proferido pelo TJAM na Ação Penal 0001707-64.2013.8.04.0000, inclusive para fins de inelegibilidade, ao menos até o exame do mérito desta reclamação.

(...)

Posto isso, **defiro parcialmente a liminar**, tão somente para **suspender os efeitos do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na Ação Penal 000170764.2013.8.04.0000**, relativamente à elegibilidade da parte reclamante para as Eleições de 2024, até nova decisão nesta reclamação.



Brasília, 7 de agosto de 2024.

Ministro CRISTIANO ZANIN

Relator.

Sendo assim, resta claro que **a causa de inelegibilidade em questão está suspensa por decisão judicial, razão pela qual não pode conduzir ao indeferimento do registro de candidatura que ora se analisa.**

2. Prestação de contas TC nº 029.850/2014-2 (Acórdão 8321/2017/TCU)

O Impugnante Harben Gomes argumenta que o candidato impugnado incorreria na causa de inelegibilidade constante da alínea "g", art. 1º, inciso I, LC nº 64/1990.

Isso porque teve suas contas reprovadas nos autos da TC nº 029.850/2014-2 (Acórdão 8321/2017/TCU).

O Impugnado informa que foi concedida liminar em sede de tutela de urgência suspendendo os efeitos dessa decisão.

De fato, compulsando os autos, verifico nos autos do processo nº 1019916-98.2024.4.01.3200, tramitando na Justiça Federal, o impugnante logrou êxito em conseguir tutela de urgência que suspende os efeitos do acórdão do TCU ora em questão. Confira-se (ID 122455007):

' Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nos autos de ação anulatória proposta por MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO objetivando a suspensão

dos efeitos do Acórdão nº 8.321/2017, proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos de Tomada de Contas Especial nº 029.850/2014-2, determinando a imediata exclusão de seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, até o julgamento do mérito da presente demanda.

(...)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a UNIAO promova **a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 8.321/2017**, proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos de **Tomada de Contas Especial nº 029.850/2014-2**, determinando a imediata exclusão de seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, até o julgamento do mérito da presente demanda."

Portanto, tendo em vista que os efeitos do acórdão estão suspensos por decisão judicial, resta **afastada a suscitada causa de inelegibilidade.**

3. Ausência de juntada de certidões do 1º e 2º grau

Nesse ponto, consta na informação cartorárias as respectivas juntadas (ID 122487787).

Sendo assim, **afasto a ausência de condição de registrabilidade.**

4. Condenação por improbidade

Os três impugnantes aduzem que o candidato foi condenado por improbidade administrativa em processo que tramitou perante a Justiça Federal e Estadual, ocasião em que lhe foi imposta a sanção de suspensão de seus direitos políticos em **3 processos** (autos nº 0003035-75.2013.8.04.3800; nº 0007317-04.2011.4.01.3200 e nº 0007222-71.2011.4.01.3200).

Nesse ponto, cabe uma distinção quanto aos efeitos na capacidade eleitoral passiva em razão de condenação em espécie processual deste tipo.

Os requisitos para a capacidade passiva eleitoral se dividem em três grandes grupos: i) condições de elegibilidade, requisitos positivos, notadamente previstos no rol do art. 14, § 3º, da Constituição Federal; ii) não incorrer em inelegibilidades, requisito negativo, também previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990; e iii) condições de registrabilidade, requisitos positivos, geralmente questões administrativas, como foto para urna, declaração de bens, entre outros, previstas na Lei nº 9.504/1997 e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Nesse contexto, a condenação decorrente de ato de improbidade administrativa que resulte na suspensão dos direitos políticos pode gerar dois tipos distintos de impedimentos ao *jus honorum* do impugnado.

Por um lado, pode implicar na ausência de condições de elegibilidade porque a condenação em improbidade tem como uma das sanções a suspensão de direitos políticos. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno **exercício dos direitos políticos**;

Por outro lado, o candidato poderá incorrer em hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde



a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

No caso de ausência de condições de elegibilidade, a verificação é objetiva, a partir da simples condenação com suspensão de direitos políticos com o respectivo trânsito em julgado no prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos.

Por outro lado, para que se configure a inelegibilidade é necessário observar os seguintes requisitos: i) condenação transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa; ii) que esse ato importe, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Uma vez preenchidos esses requisitos, o candidato será considerado inelegível pelo prazo de oito (8) anos após o cumprimento da pena estabelecida na condenação.

Assim, toda condenação por improbidade administrativa que resulte em suspensão dos direitos políticos acarretará, inevitavelmente, a ausência de condições de elegibilidade pelo período definido no decreto condenatório. No entanto, nem toda condenação por improbidade administrativa gera inelegibilidade, sendo necessário analisar os elementos previstos na alínea "I" mencionada.

Feita essa explanação, passo à análise do caso em questão.

No caso, é indubitável que o Impugnado está com os direitos políticos ativos, o que pode ser aferido por meio do processo nº 0600003-22.2024.6.04.0008, que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, sendo determinado o restabelecimento da inscrição eleitoral do candidato. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO.

1. A sanção de suspensão de direitos políticos, que pode decorrer, por exemplo, de condenação criminal ou por improbidade administrativa, incide sobre a capacidade eleitoral ativa e passiva do eleitor, enquanto durar seus efeitos. Paralelamente, prevê a legislação diversas causas de inelegibilidade, que afetam exclusivamente a capacidade eleitoral passiva do eleitor. São circunstâncias que, caso presentes, devem ensejar o indeferimento de eventual registro de candidatura. Essa distinção se faz necessária para demonstrar que a suspensão de direitos políticos não se confunde com a inelegibilidade: são institutos diversos, aferíveis em momentos distintos e que, como tais, devem ser aferidos de forma autônoma.

2. Em se tratando de suspensão de direitos políticos derivada de condenação por improbidade administrativa, o registro é feito através do ASE 337, motivo/forma 3, ao passo que sua inativação se dá pelo comando ASE 370, que pode ser comandado juntamente com ASE 540, quando presente uma possível causa de inelegibilidade a ser verificada no

momento do registro de candidatura.

3. O prazo de suspensão de direitos políticos teve início no dia 05/10/2020 e findou-se no dia 05/10/2023, assistindo razão ao recorrente quanto ao pedido de restabelecimento dos direitos políticos (ASE 370), nos termos formulados na inicial.

4. Recurso provido.

Afastada a suspensão dos direitos políticos (condições de elegibilidade), resta analisar os elementos da inelegibilidade, a saber: i) condenação **dolosa** de improbidade administrativa; ii) que esse ato importe, **cumulativamente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito e iii) 8 anos após o término da suspensão dos direitos políticos.

Analiso a seguir os demais elementos.

4.1. Ação de improbidade administrativa nº 0003035-75.2013.8.04.3800 (2ª vara da comarca de Coari)

De acordo com a Justiça Estadual, o ora Impugnado, na condição de prefeito do Município de Coari/AM, teria contratado o Sr. AUDEMÁRIO ARQUEIRA CARDOSO para ocupar cargo de vigia, sem previa realização de concurso público.

Eis o teor da sentença condenatória:

(...)

Entende a defesa que não se caracterizou a improbidade por ausência de enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Nesse ponto, assiste, em parte, razão ao réu, visto que conforme explicitado pelo próprio Ministério Público o serviço foi devidamente prestado. Neste caso, restou violado sim o princípio da legalidade e impessoalidade, o qual também foi perfeitamente narrado na inicial ministerial, no art. 11 da lei 8.429/90.

Perfilho do entendimento de que, **se o serviço foi prestado e remunerado, não há de se falar em ressarcimento.** Ressarcir é atributo de restabelecer, compensar. Em nenhum momento se cogitou do valor ter sido desviado dos cofres públicos gerando enriquecimento ilícito.

Haveria sim, enriquecimento indevido da Administração que teve um serviço prestado, e

recebesse de volta estes valores pagos. **Apesar de reprovável a conduta do gestor público, esta foi apta sim a ofender dolosamente os princípios da**

Administração, mas não ao ponto de lesionar os cofres públicos. Irrelevante, portanto, a ausência de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário para configurar ato de improbidade.

Resta claro na sentença condenatória que houve enriquecimento ilícito de terceiro na medida em que o servidor contratado irregularmente auferiu vantagem que somente teria direito se realizasse concurso público ou processo seletivo regular.

Por outro lado, não houve lesão ao erário uma vez que os serviços foram efetivamente prestados a despeito da contratação sem concurso público. Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. **INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.** SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a improcedência da impugnação e, por consequência, o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador do município de Garça/SP, nas Eleições de 2020, por não vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90.2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo sido interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. Não ocorre divergência jurisprudencial no caso, dado que o paradigma apresentado pelo agravante está alicerçado em fundamentos distintos, não guardando similaridade com o caso dos autos, o que acarreta a aplicação do verbete sumular 28 do TSE.4. Na origem, foi suscitada a incidência de inelegibilidade em razão de condenação, pela Justiça Comum, por ato de improbidade decorrente da aprovação de projeto de lei, considerado inconstitucional, para criação de cargos em comissão, fora do autorizado pelo art. 37, V, da Constituição da República. No acórdão do Tribunal de Justiça, que enquadrou a conduta no art. 12, III, da Lei 8.429/92, constou expressamente a não comprovação de dano ao erário, tendo em vista a ausência de provas de que os servidores contratados não exerceram as suas funções.5. Correto o afastamento da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, porquanto não estão presentes na espécie, cumulativamente, o dano ao erário e o enriquecimento ilícito, tendo sido afirmado, no aresto de origem, não terem sido produzidas, **na ação de improbidade administrativa, provas da lesão ao erário, assim como não se pode afirmar que a**

**contratação de trabalhador sem a prévia
submissão de concurso público produza,
necessariamente, lesão ao patrimônio público.**

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060025010, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2021.

Necessário dizer que o art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo:

[...] os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público** e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Desse modo, condenação nesse sentido é causa de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral verificar, no momento processual adequado (na impugnação ao registro de candidatura, por exemplo), se a decisão condenatória na ação de improbidade administrativa: a) transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado; b) decorreu de ato doloso; c) condenou o responsável pela conduta de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

No caso julgado restou definido que não houve lesão ao patrimônio público, ausente tal requisito, inviável o reconhecimento de causa de inelegibilidade.

Sendo assim, **afasto a causa de inelegibilidade apontada pelos impugnantes.**

4.2. Ação de improbidade administrativa de nº 0007317-04.2011.4.01.3200

O Impugnado aduz que, analisado o pedido de tutela de urgência, no dia 01 de junho de 2022, o magistrado Federal Saulo Casali Bahia deferiu tutela provisória, nos autos da ação rescisória nº 1013334-50.2022.4.01.0000, para suspender os efeitos da decisão condenatória, na parte em que lhe impôs a suspensão de direitos políticos, até o julgamento da citada ação.

Eis o teor da decisão perfunctória na ação rescisória:

(...)

I. Manoel Adail Amaral Pinheiro ajuíza a presente ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo rescindir o acórdão desta Corte, proferido nos autos da apelação **7317-04.2011.4.01.3200**, que teria transitado em julgado em 29/09/2020 e que versou sobre condenação por ato de improbidade administrativa, em especial a sua condenação na perda de direitos políticos. A ação tem base no inciso V do art. 966 do CPC.

(...)



Contudo, deve ser ponderado que a edição da Lei 14.230/2021 deu à ação de improbidade administrativa uma roupagem de ação eminentemente sancionatória, impondo-se para a sua compreensão e interpretação um paralelismo – embora não cego – com os fundamentos, normas e princípios do Direito Penal, sobretudo no aspecto da validade da tipicidade do fato no tempo e no espaço, quanto a essa mesma validade no que tange a eventuais alterações de suas penas.

É dizer, se as normas introduzidas pela Lei 14.230/2021 alteram a tipicidade de atos até então considerados improbidade administrativa, ou excluem de suas sanções, ainda que típico o fato, determinadas penas, não é possível deixar de se reconhecer a possibilidade de desconstituição total ou parcial dessa condenação, numa compreensão transversa de que o atual título executivo judicial não mais ostentaria sustentação legal (violação manifesta de norma jurídica), sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, e por aplicação do princípio da retroatividade da *Lex Mitior* às condenações de cunho sancionatório.

Na hipótese, dentre as condenações impostas ao autor, descritas no art. 12, III, em decorrência de condenação por ato ímprobo tipificado no art. 11, ambos da Lei 8.429/1992, está a suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos, pena que não mais está prevista como sanção por condenações decorrente do citado art. 11, que tem hoje a seguinte redação

(...)

III. Tal o contexto, admito a ação rescisória e defiro a tutela provisória, para suspender os efeitos da decisão condenatória, na parte em que lhe impôs a suspensão de direitos políticos, até o julgamento da presente ação.

A tutela de urgência noticiada pelo Impugnado foi deferida com base na aplicação do princípio da retroatividade da *Lex Mitior* às condenações de improbidade, tendo como razão o advento da Lei 14.230/2021 alteram a tipicidade de atos até então considerados improbidade administrativa, ou excluem de suas sanções, ainda que típico o fato, determinadas penas.

Assim sendo, diante da mencionada decisão em caráter antecedente deferida e favor do candidato requerente, que suspendeu os efeitos sentença condenatório na parte que decretou a suspensão dos seus direitos políticos, **ausente a causa de inelegibilidade apontada pelos impugnantes.**

4.3. Da ação de improbidade administrativa de nº 0007222-71.2011.4.01.3200

O Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE moveu Ação de Improbidade administrativa em face de Manoel Adail Amaral Pinheiro com o escopo de ver aplicadas as sanções prevista no art. 12, III da Lei n. 8.429/92, sob alegação de suposta prática de ato de improbidade, consubstanciado em irregularidades na prestação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE.

Na sentença condenatória prolatada em 02.07.2015, foi decretada a suspensão dos direitos políticos do ora candidato Adail, pelo prazo de 8 anos .

Interposto o recurso de apelação, o MM Juiz Federal de Primeiro Grau o considerou intempestivo. Ato contínuo, foi manejado agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, oportunidade na qual foi prolatada a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FACSMILE APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. INADMISSIBILIDADE. ART. 172 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise do caderno processual, constata-se que o requerido, ora agravante, por intermédio de seu causídico, tomou ciência da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo FNDE contra ele, no dia 30/07/2015, via Oficial de Justiça, tendo sido juntado o respectivo mandato de intimação, devidamente cumprido em 12/08/2015, termo a quo para fins de contagem do prazo para eventual interposição de recurso. 2. Preconiza o art. 172 do Código de Processo Civil de 1973: "Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, de seis (6) às dezoito(18) horas; § 1º Serão, todavia, concluídos depois das dezoito (18) horas, os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano". 3. In casu, o prazo último para a interposição de recurso era o dia 27/08/2015. Todavia, somente a partir das 21h30m do referido dia o ora agravante começou a transmitir via fax o recurso de apelação nos autos da ACP. 4. Não se afigura possível considerar tempestivo recurso interposto, via fax, fora do horário de expediente forense, tendo em vista que o ato praticado depende do competente registro pela Secretaria da Vara para ser considerado válido. 5. É intempestiva a apelação encaminhada via fax, no último dia do prazo, após o encerramento do expediente forense. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. Agravo de instrumento não provido."

Da análise da ementa acima, verifica-se que o último dia do prazo para a interposição do recurso de apelação foi **27 de agosto de 2015**, até às 18:00 horas. Em que pese o manejo de agravo de instrumento em face da decisão de primeiro grau , julgado somente em 14 de setembro de 2016, a data do trânsito em julgado deve retroagir a **28 de agosto de 2015**, dia útil seguinte ao término do prazo recursal, haja vista ter sido confirmada a decisão de intempestividade do recurso de apelação.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo do aresto que abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo. 3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando

o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente. 4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes. 5. “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la. 6. No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lideoriginária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer. 7. **Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo.** Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal. 8. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ- PET no RESP: 1984292 DF 2021/0207610-3, Rel: Min Nancy Andrichi, data de publicação: DJ 28.3.2022).

Portanto, tendo o prazo de cumprimento de suspensão dos direitos políticos se iniciado no dia 28 de agosto de 2015, ele se exauriu no dia 28 de agosto de 2023.

Por todo o exposto, resta afastado o argumento da causa de inelegibilidade oriunda de suspensão de direitos políticos por sentença condenatória transitada em julgado, posto que exaurido o prazo por ela determinado.

Considero interessante ainda, para completa elucidação da situação do candidato requerente nestes autos, enfrentar a questão referente à ausência de um dos requisitos para o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Com efeito, repisando o que já foi explicado alhures, o art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo:

[...] os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Desse modo, condenação nesse sentido é causa de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral verificar, no momento processual adequado (na impugnação ao registro de candidatura, por exemplo), se a decisão condenatória na ação de improbidade administrativa: a) transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado; b) decorreu de ato doloso; c) condenou o responsável pela conduta de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A aplicação do terceiro requisito causou polêmica na doutrina e jurisprudência, que foi resolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 7.154, de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva (DJE, TOmo 68. Data 12.4.2013. pág. 59-60), fixando o entendimento de que, para a incidência dessa causa de inelegibilidade, é



necessário que a condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, **cumulativamente**, lesão ao patrimônio público e **enriquecimento ilícito**.

Ação de Improbidade Administrativa objeto do presente tópico, foi proposta na Justiça Federal, sob a alegação de suposta prática de ato de improbidade, consubstanciado em irregularidades na prestação de contas de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2002.

Ocorre, que na sentença condenatória lavrada naqueles autos o juiz prolator assentou o seguinte entendimento:

(...)

Esclareço que **não restou comprovado que o Réu se locupletou das verbas decorrentes do PNAE/2002. A ausência desta comprovação, extremamente difícil** em face da natureza fungível do dinheiro, não elide a reconhecida de que houve improbidade, em face do aviltamento de princípios constitucionais afetos ao gerenciamento da coisa pública e também em razão dos prejuízos impostos ao FNDE.

Nesse sentido, o TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 154.144, entendeu que:

"Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação."

Assim sendo, ausente no caso, o requisito de enriquecimento ilícito do ora requerente na mencionada sentença condenatória, resta afastada, portanto, a causa de inelegibilidade apontada pelos impugnantes.

DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** as impugnações oferecidas nos presentes autos, ao tempo que **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, cargo prefeito, Coari-AM, Eleições 2024, Coligação "COARI RUMO AO FUTURO" (REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

DINAH CÂMARA FERNANDES ABRAHÃO
Juíza da 8ª Zona Eleitoral